



Número: **0600459-14.2024.6.16.0080**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **06/02/2026**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Candidato Não-Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600459-14.2024.6.16.0080, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovou as contas de campanha de Guilherme Santiago Inacio de Aguiar, candidato ao cargo de Vereador pelo partido PMB, referente às Eleições de 2024. (Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2024, o requerente é Guilherme Santiago Inacio de Aguiar, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido da Mulher Brasileira-PMB na Unidade Eleitoral Ibiporã/PR. Julgadas desaprovadas, tendo em vista que, a apresentação das contas finais ocorreu de forma intempestiva. A intempestividade, embora não seja, por si só, causa única para a desaprovação, configura uma irregularidade formal grave que compromete a regularidade do processo. O advogado do candidato teve sua inscrição suspensa no período de 13/03/2025 a 12/05/2025. O Relatório de Diligências foi emitido em 07/04/2025, durante esse período de suspensão. Reconheço que as intimações realizadas a advogado suspenso são, em regra, ineficazes. O candidato apresentou a prestação de contas final declarando ausência de movimentação financeira ou estimável em dinheiro. Contraditoriamente, o mesmo candidato obteve 55 votos nas eleições de 2024. O Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de declarar integralmente as receitas e despesas de campanha. O Relatório de Diligências questionou as formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral em face dessa inconsistência. Foi verificada, na Prestação de Contas Eleitorais de outro candidato (PCE 0600455-74.2024.6.16.0080), a informação de que o candidato a Prefeito Emerson Miguel Petriv custeou material impresso para candidatos a vereador. O Art. 53, I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a declaração de receitas estimáveis em dinheiro, com a devida descrição e valoração. O candidato abriu contas bancárias específicas para a campanha junto ao Banco do Brasil, agência nº 2110-5. O Art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a apresentação de extratos das contas bancárias em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, e veda expressamente a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. o Demonstrativo de Despesas com o Contador foram apresentados em branco. Não Eleito) RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GUILHERME SANTIAGO INACIO DE AGUIAR (EMBARGANTE)	
	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO) BENEDITO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR (EMBARGADA)	
---	--

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44849603	23/02/2026 16:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) 0600459-14.2024.6.16.0080

EMBARGANTE: GUILHERME SANTIAGO INACIO DE AGUIAR

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR99426-A, BENEDITO SILVA JUNIOR - PR109947

EMBARGADA: JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR

RELATORA: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

DECISÃO

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GUILHERME SANTIAGO INACIO DE AGUIAR** em face da Decisão de ID 44830886, que não conheceu do recurso eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade.

O embargante sustentou que a decisão monocrática foi omissa por não observar a nulidade absoluta de sua intimação e alegou, em síntese, que: **a)** o advogado constituído anteriormente teve sua inscrição suspensa na OAB/PR durante o trâmite em primeiro grau; **b)** embora tenha permanecido silente após intimação do Juízo *a quo* para constituir um novo advogado, o embargante argumenta que a publicação da sentença no DJE em nome de um advogado suspenso é um ato jurídico nulo ou inexistente; e **c)** como estaria tecnicamente sem advogado apto para receber intimações no momento da sentença, sustenta que o prazo recursal nunca fluiu validamente e só começou a contar quando o atual patrono assumiu e interpôs o recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação opinando pela rejeição dos embargos, entendendo que: **a)** houve inovação de tese recursal, na medida em que o embargante sequer alegou - quando da interposição do recurso eleitoral - que seu advogado estaria suspenso, tendo arguido apenas que a intimação da sentença deveria ter sido pessoal; e **b)** a intimação via DJE foi válida, uma vez que, à época, o período de suspensão do advogado original já havia sido ultrapassado e, não tendo substituído o defensor quando foi instado a fazê-lo, a Justiça presumiu que ele tinha o interesse de manter o mesmo representante nos autos. Por fim, afirma que os argumentos trazidos pelo embargante denotam mero inconformismo e não demonstram a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.



O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

No caso, o embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que deixou de analisar a nulidade absoluta da intimação da sentença por meio do DJE, pois ela teria sido dirigida a um advogado com registro suspenso.

As alegações não merecem prosperar.

A Decisão analisou objetivamente as questões recursais postas e ficou assim fundamentada, no que interessa:

“(…)

No caso em análise, verifica-se que a intimação foi efetivada em momento posterior ao encerramento do período eleitoral. Ademais, cumpre ressaltar a existência de advogado regularmente constituído nos autos, conforme comprova a procuração acostada sob o ID 44812045.

Dessa forma, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, cujo comprovante se encontra no ID 44812081, é considerada plenamente válida e eficaz para todos os fins de direito.

(…)

*Na hipótese, a sentença foi publicada no DJE do TRE/PR, em **26/09/2025** (ID 44812081), e o recurso somente foi interposto no dia **27/10/2025** (ID 44812086), ou seja, após o prazo de 3 (três) dias da publicação da sentença.*

Assim, diante do transcurso do prazo legal estabelecido pelo artigo 30, §1º, da Lei nº 9.504/90 c/c artigo 78, parágrafo único da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o Recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade e, portanto, não pode ser conhecido.



(...).

Ademais, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44848295), houve inovação de tese recursal em sede de embargos de declaração:

“Em seu recurso, o então recorrente limita-se a arguir a nulidade da intimação, que não se deu de forma pessoal, em violação ao art. 276 do Código Eleitoral.

Agora, em sede de embargos, argumenta que o patrono anterior havia sido suspenso e, apesar de intimada, a parte deixou de constituir novo procurador, fatos não trazidos em seu recurso.

Assim, não há como se concluir ter sido a decisão omissa, por se pretender no recurso, a manifestação integrativa de argumento não trazido pelo recorrente. “

De fato, denota-se dos autos que a tese trazida nos aclaratórios não foi objeto de impugnação via recurso eleitoral, tampouco de análise da decisão embargada, não podendo ser contemplada via embargos, face à preclusão consumativa.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em rejeitar teses veiculadas unicamente nos aclaratórios que não foram suscitadas no recurso principal e, conseqüentemente, não foram objeto de análise e deliberação pela decisão embargada. Confira-se, a propósito, o entendimento consolidado do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC. 2. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é a advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme pretendido pelos embargantes. 3. Não foi arguida nas razões do agravo em recurso especial nem do agravo interno a tese de que o embargante não teria participado das condutas ilícitas – a saber: **apreensão de dinheiro e atos coercitivos contra servidora pública e seu filho –, tratando-se, portanto, de inovação recursal em embargos de declaração, o que não se admite, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Embargos de declaração rejeitados.**

(TSE - AREspEI: 06004714320206210140 REDENTORA - RS 060047143, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 10/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161). **(grifo nosso).**



Nada obstante, verifica-se que, tendo tido a oportunidade de substituir seu advogado (ID 44812064), o prestador se manteve silente (ID 44812070):

Diante do exposto, e em conformidade com o princípio da ampla defesa e com o intuito de evitar nulidades processuais, determino:

1. A **intimação pessoal** do prestador de contas **GUILHERME SANTIAGO INACIO DE AGUIAR**, nos endereços e contatos constantes dos autos, como Rua Cambé, 345 – Jardim San Rafael – Ibiaporã, telefone (43) 98475-2849 ou (43) 99163-7300, e/ou e-mail guilhermepescador91@gmail.com. A intimação poderá ser feita, inclusive, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas (como WhatsApp), desde que certificada a entrega da mensagem, utilizando-se os dados de contato informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou na própria prestação de contas, observando-se os procedimentos sequenciais previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 98, § 8º e § 9º, I) e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.
2. No prazo de **15 (quinze) dias**, o prestador de contas deverá: a) **Regularizar sua representação processual, informando se o Dr. Guilherme Bissi Castanho, OAB/PR 99426, continuará a representá-lo**, declarando expressamente que o advogado está ciente de todos os atos processuais praticados durante o período de sua suspensão (13/03/2025 a 12/05/2025), **ou, alternativamente, constituir novo advogado**, juntando o respectivo instrumento de mandato. b) **Tomar ciência do inteiro teor dos autos**, especialmente do **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (ID 128689401)**, **sob pena de prosseguimento regular do feito com prazos correndo independentemente de nova intimação pessoal**.
3. Uma vez certificada a regularização da representação processual, proceda-se à **nova intimação**, na pessoa do advogado regularmente constituído, do teor do **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (ID 128689401)**, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
4. Reabra-se o prazo de **3 (três) dias** para manifestação e cumprimento das diligências.
5. Após a manifestação (ou decurso do prazo), expeça-se o relatório conclusivo, e na sequência abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de **2 (dois) dias**.
6. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão.

De toda sorte, constata-se que, o advogado atuante à época ficou suspenso pelo prazo de 60 dias (ID 44812060), de 13/03/2025 a 12/05/2025, anteriormente à emissão do parecer conclusivo (em 05/09/2025) e à própria prolação da sentença (em 24/09/2025), não havendo que se falar em qualquer prejuízo em sua representação.

Assim, o que se verifica nos presentes embargos é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, suscitando questões já analisadas por esta Corte e pretendendo a reapreciação da matéria, o que não é cabível por oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral adota o seguinte entendimento:

AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC DO B. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO PARTIDO. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE SE CONSIDERE A TOTALIDADE DOS RECURSOS APENAS 80% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO SUPRIDA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. EMBARGOS DO PARTIDO REJEITADOS. EMBARGOS DO MPE PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

3. Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão ou contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco



autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

5. No caso, os temas alegados omissos e contraditórios foram devida e expressamente analisados no aresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido pelos ora embargantes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(...)

(TSE. Prestação de Contas nº 26741, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 144, Data 05/08/2021)

Em conclusão, inexistindo as omissões alegadas, resta evidente a pretensão do embargante de rediscutir matéria já apreciada, o que não é cabível na estreita via dos embargos de declaração.

De qualquer sorte, persistindo a irresignação, deve o embargante lançar mão do recurso cabível, considerando-se como prequestionadas as matérias trazidas nos presentes embargos, nos estritos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

III. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

VANESSA JAMUS MARCHI
Relatora

